

DECRETO Nº 14.200, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

Regulamenta o recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, instituída pela Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, Incisos II e IV da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos artigos 83 a 90 da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - A Taxa de Preservação Ambiental, instituída pela Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que estejam em visita, de caráter turístico ou a serviço de empresas privadas, e calculada em termos proporcionais ao tempo de permanência naquele Distrito.

Art. 2º - A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental é individual, e poderá ocorrer, de preferência, antecipadamente ou por ocasião da chegada do visitante ao Aeroporto de Fernando de Noronha, correspondendo o seu valor ao total de dias de permanência pretendido, conforme Tabela de Base de Cálculo constante do anexo I do presente decreto.

§ 1º - Para o pagamento antecipado da Taxa de Preservação Ambiental, o visitante deverá preencher o formulário Documento de Arrecadação Estadual – DAE, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, e efetuar o pagamento em qualquer agência bancária localizada na cidade do Recife.

§ 2º - O contribuinte deverá preencher, os campos do formulário DAE onde constam o nome do contribuinte, o histórico com os dizeres “Taxa de Preservação Ambiental do Distrito Estadual de Fernando de Noronha”, o total de dias de visita ou serviço e o valor a recolher.

§ 3º - Nos casos do não pagamento antecipado da taxa, o mesmo deverá ser efetuado no setor de controle de acesso, situado no Aeroporto de Fernando de Noronha, através de recibo próprio emitido pela Administração Geral.

Art. 3º - O setor de controle de acesso ao Aeroporto de Fernando de Noronha receberá, de cada visitante, as duas vias do formulário DAE, devidamente quitado e autenticado, uma das quais ficará retida pela Administração Geral, ou o comprovante de dispensa de pagamento da taxa, quando couber.

Parágrafo Único – Após esse procedimento, o visitante preencherá uma ficha de controle migratório que será entregue no setor de controle de acesso, recebendo do mesmo a “Guia de Encaminhamento do Visitante”, onde estará registrado o local de hospedagem, por ele informado, e o período de permanência correspondente a taxa paga. A mencionada guia deverá ser apresentada no estabelecimento hoteleiro e no setor de controle de acesso, por ocasião do regresso do visitante ao continente.

Art. 4º - No caso de prorrogação do prazo de estadia no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, inicialmente informado, o visitante deverá comparecer ao setor de controle de acesso, localizado no Palácio São Miguel, na Vila dos Remédios, em Fernando de Noronha, até o último dia útil anterior ao retorno originalmente previsto, para efetuar o pagamento da taxa correspondente ao número de dias de prorrogação da permanência.

§ 1º - O pagamento do valor suplementar será efetuado na agência bancária local, através do formulário DAE, recebendo o visitante uma nova “Guia de Encaminhamento do Visitante”, com a anotação local de hospedagem e o período de prorrogação da permanência no Distrito Estadual.

§ 2º - O descumprimento do prazo estabelecido no “caput” deste artigo implicará no pagamento em dobro do valor da taxa correspondente aos dias excedentes ao período inicialmente previsto, de acordo com o parágrafo único do artigo 86 da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 5º - A não incidência da Taxa de Preservação Ambiental às pessoas de que trata o parágrafo 2º do artigo 83 da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, implicará na formalização dos pedidos de dispensa junto à Administração Geral do Distrito Estadual, pelas pessoas ou órgãos e entidades interessados.

Art. 6º - A Administração Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha fornecerá carteiras de identificação para as pessoas que viajarem ao Arquipélago, em caráter permanente ou em maior frequência, a seu serviço ou de órgãos e entidades de administração direta ou indireta do Estado ou da União, e atenderá aos pedidos de dispensa, a cada visita, para aquelas que viagem àquele distrito de forma esporádica.

Art. 7º - Os pedidos de dispensa do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental para as pessoas que desejarem realizar pesquisas e estudos de caráter científico no Distrito Estadual de Fernando de Noronha deverão ser efetuados pelas instituições de ensino ou pesquisa, para cada pesquisador, acompanhados da proposta de trabalho, contendo objetivos, justificativa, etapas da pesquisa, cronograma e resultados a serem alcançados.

Parágrafo Único – A Administração Geral do Distrito Estadual se manifestará quanto ao interesse e pertinência de realização da pesquisa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, através da concessão da dispensa

de pagamento da taxa, em formulário próprio e individualmente, cuja frequência e tempo de permanência das pessoas deverão estar compatibilizados com o cronograma apresentado na proposta de trabalho da pesquisa.

Art. 8º - As pessoas residentes no Distrito Estadual de Fernando de Noronha poderão solicitar dispensa do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental, através de formulário próprio fornecido pela Administração Geral, constante do anexo II a este decreto, quando da visita de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, por prazo não superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – A solicitação da dispensa de pagamento da taxa deverá ser efetuada até 7 (sete) dias antes da chegada do parente visitante a Fernando de Noronha, e a sua concessão será efetuada em formulário próprio, individualmente, pelo Escritório da Administração Geral em Recife, até o último dia útil anterior ao do embarque.

Art. 9º - As pessoas residentes ou domiciliadas no Distrito Estadual, com idade superior a 18 anos, após o devido cadastramento, deverão portar carteira de identificação, a ser fornecida pela Administração Geral.

Parágrafo Único – Os menores de 18 anos ficam dispensados do porte de carteira de identificação, devendo seus nomes constar na carteira de identificação dos pais ou responsáveis.

Art. 10 – Os valores devidos por conta da incidência e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, quando não recolhidos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente e mais juros de mora a 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da correção monetária, e inscritos na Dívida Ativa do Estado, quando não recolhidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o retorno do visitante ou turista ao continente.

Parágrafo Único – Quando se tratar de visitante ou turista nacional, de outro estado, ou estrangeiro, a empresa pela qual esteja a serviço ou agência de viagens promotora ou intermediadora, responderá solidariamente pelo pagamento do valor devido por conta da incidência da Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos a partir do dia 10 de fevereiro de 1990.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de fevereiro de 1990

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

Tânia Bacelar de Araújo

Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral

ANEXO I

TABELA DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (PAX)

TEMPO DE PERMANÊNCIA (DIAS)	VALOR DA TAXA DE PRESERVAÇÃO (B T N)
01	10
02	20
03	30
04	40
05	55
06	75
07	100
08	130

09	165
10	205
11	250
12	300
13	355
14	415
15	480
16	550
17	625
18	705
19	790
20	880
21	975
22	1.075
23	1.180
24	1.290
25	1.405
26	1.525
27	1.650
28	1.780
29	1.915
30	2.055

ANEXO II

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

----- residente
----- solicita
dispensa de pagamento da Taxa de Preservação Ambiental, para o seu parente abaixo relacionado, de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 10.403, de dezembro de 1989.

NOME DO PARENTE -----

GRAU DE PARENTESCO -----

DATA DA ENTRADA : ---- / ---- / ----

DATA DO REGRESSO: ---- / ---- / ----

Fernando de Noronha, de de 1990

Assinatura do Residente